



ÇÓDIGO DE ÉTICA

DER-ES



Sumário

CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II	4
DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS	4
CAPÍTULO III	5
DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA	5
SEÇÃO I - Dos Deveres do Servidor	5
SEÇÃO II - Das Vedações	7
SEÇÃO III - Da Fiscalização de Contratos	10
SEÇÃO IV - Das Situações de Impedimento ou Suspeição	11
SEÇÃO V - Conflito de Interesses	11
SEÇÃO VI - Dos Presentes	12
CAPÍTULO IV	13
DA COMISSÃO DE ÉTICA DO DER-ES	13
CAPÍTULO V	14
DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO E DAS SANÇÕES ÉTICAS	14
SEÇÃO I - Da Instauração e Processamento	14
SEÇÃO II - Das Censuras	16
CAPÍTULO VI	17
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	17

CÓDIGO DE ÉTICA DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código de Ética estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES, no desempenho de suas atribuições no cargo ou na função, bem como em razão delas, sem prejuízo da observância do Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§1º Para fins deste Código de Ética considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública no DER-ES.

§2º Constitui compromisso individual e coletivo a observância dos deveres éticos constantes deste Código, cabendo a todos os servidores do DER-ES, além de seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, razoabilidade, finalidade e motivação, pautar-se pelos padrões da ética.

Art. 2º Este Código de Ética tem por objetivo estabelecer valores, compromissos e parâmetros de comportamento a serem observados pelos servidores do DER-ES, bem como:

I- assegurar a lisura e transparência das ações dos servidores, em especial nas atividades de competência do DER-ES.

II- tornar claro que o exercício funcional no DER-ES pressupõe adesão às normas de conduta previstas neste Código;

III- buscar estabelecer critérios claros e objetivos para a conduta dos servidores do DER-ES;

IV- fortalecer a consciência ética no relacionamento do servidor do DER-ES com pessoas e com o patrimônio público;

V- estabelecer um elevado padrão de comportamento ético dos servidores desta autarquia.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do DER-ES:

I - interesse público: os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II - impessoalidade: os servidores devem evitar estabelecer vínculos pessoais ou obrigações particulares que possam gerar tratamento privilegiado a qualquer pessoa física ou jurídica, atuando sempre em conformidade com as normas legais, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados;

III - moralidade: que impele ao servidor um comportamento condizente com os bons costumes, buscando sempre o bem comum e evitando a deslealdade, a injustiça e a corrupção;

IV - integridade: os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

V - imparcialidade: os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

VI - transparência: as ações e decisões dos agentes públicos devem

ser transparentes, justificadas e razoáveis;

VII - honestidade: o servidor é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

VIII - responsabilidade: o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

IX - legalidade: os servidores públicos devem observar as legislações, federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis;

X - respeito: os servidores públicos devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social;

XI - competência: o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade;

XII - sigilo profissional: impede o servidor de divulgar informações

colhidas ou obtidas em decorrência de seu trabalho.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

SEÇÃO I Dos Deveres do Servidor

Art. 4º São deveres dos servidores do DER-ES:

I - agir com lealdade, boa-fé, honestidade e integridade no trato dos interesses do DER-ES;

II - observar os princípios e valores da ética pública;

III - velar pelos princípios e prerrogativas institucionais, escolhendo sempre a melhor e mais vantajosa opção para o interesse público;

IV - zelar pela imagem e a credibilidade do DER-ES, bem como pela sua reputação pessoal e profissional;

V - observar as normas legais e regulamentares;

VI - desempenhar plenamente as atribuições do cargo ou função com zelo, dedicação, rapidez e prontidão, de maneira a evitar atraso na prestação dos serviços;

VII - manter conduta compatível com a moralidade pública e regida por valores morais e princípios éticos, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;

VIII - tratar com cortesia, urbanidade e atenção os demais servidores públicos e os usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, religião, orientação política e posição social;

IX – ser assíduo e pontual no serviço;

X – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

XI – fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;

XII – respeitar à hierarquia funcional, porém, sem temor de representar contra qualquer prática indevida de superior que atente contra este Código, lei ou regulamento;

XIII – comunicar imediatamente à autoridade todo e qualquer fato ou ato irregular e contrário ao interesse público de que tiver ciência, em razão do cargo ou função;

XIV - denunciar, sempre de forma motivada e fundamentada, ato de irregularidade, ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova, para efeito de apuração em processo apropriado;

XV - representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;

XVI - resistir e denunciar todas as pressões, internas ou externas, que visem a obter quaisquer favores ou vantagens indevidas, seja em decorrência de ações imorais, ilegais ou contrários aos valores éticos;

XVII - informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;

XVIII - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesse que possa influenciar na imparcialidade do seu trabalho;

XIX - manter-se atualizado com as instruções e as normas de serviço, bem como com a legislação pertinente ao DER-ES;

XX – participar de cursos, seminários, estudos ou reuniões com intuito de contribuir para o aprimoramento de seu desempenho funcional;

XXI – colaborar na implantação de mudanças administrativas e políticas de desenvolvimento da autarquia;

XXII - apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício de suas atividades funcionais;

XXIII - facilitar as atividades de fiscalização exercidas pelos órgãos de controle, prestando imediatamente todas as informações solicitadas;

XXIV - utilizar os recursos do Estado para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;

XXV - exercer as prerrogativas funcionais, com estrita moderação, com a consciência de que não são atributos pessoais, mas que se destinam exclusivamente a assegurar a eficiência das determinações ditadas pelo interesse público ou com esse relacionado;

XXVI - observar e cumprir as regras e compromissos estabelecidos para o exercício de suas funções através do regime de Teletrabalho;

XXVII - respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão;

XXVIII - atender à convocação da Comissão de Ética do DER-ES e prestar todas as informações necessárias para o esclarecimento da questão apurada.

§1º Os dispositivos deste Código deverão ser observados no ambiente virtual, sempre que o participante identificar-se ou for identificável como em atividade profissional como agente público do DER-ES;

§2º Enquadram-se no conceito de ambiente virtual, redes sociais, sites de relacionamento, de publicação de fotos e vídeos, fóruns, listas de discussão, *blogs* e *microblogs*, dentre outros considerados similares que

venham a surgir no contexto das mídias digitais.

SEÇÃO II **Das Vedações**

Art. 5º É vedado ao servidor do DER-ES:

I - valer-se do vínculo funcional para auferir, ou permitir que alguém obtenha benefícios ou tratamento diferenciado junto a pessoas, entidades públicas ou privadas;

II - pleitear, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, tais como, transporte, hospedagem, almoços, jantares e festas, para si ou para outrem, para influenciar ou deixar de fazer algo no exercício de seu cargo, emprego ou função pública;

III - utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, pessoal ou recursos materiais a que tenha acesso em razão de seu exercício funcional no DER-ES;

IV - participar na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o DER-ES;

V - receber presentes, doações, benefícios ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para terceiros, em razão de suas funções, ressalvados os casos enumerados no § 2º, do artigo 10 deste Código;

VI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

VII - indicar seu cônjuge, companheiro, afins ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para cargo de confiança ou para contratação por empresas que prestem serviços ao DER-ES;

VIII - exercer a função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

IX - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, a outros servidores públicos, a autoridades públicas ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

X - praticar ou compactuar com assédio, moral ou sexual, intimidação sistemática, importunação sexual ou qualquer outro tipo de violência, inclusive verbal e psicológica, que venha a expor pessoas a situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras;

XI - exercer qualquer tipo de discriminação a pessoas por motivos de natureza econômica, social, política, religiosa, de cor, de raça ou de sexo;

XII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com os demais servidores;

XIII - dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração ou crime de que o sabe inocente;

XIV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos ou processos, ou à realização de serviços;

XV - retirar do local de trabalho, sem prévia e expressa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente ao patrimônio público;

XVI - atuar como procurador ou intermediário junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XVII - praticar o comércio de bens ou serviços no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XVIII - utilizar informação privilegiada, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, ganho, benefício ou vantagem, para si ou para outrem;

XIX - revelar informação de caráter sigiloso ou submetida a segredo de justiça de que tenha conhecimento por força do exercício de suas funções;

XX - comparecer ao serviço alcoolizado ou sob efeito de substâncias psicoativas ilícitas;

XXI - divulgar ou compartilhar notícias falsas (*fake news*), cuja origem ou fonte de informação é desconhecida, pejorativas, pornográficas, discriminatórias ou que infrinjam os princípios e valores éticos elencados nesse Código sobre terceiros ou demais agentes públicos;

XXII - utilizar sistemas e canais de comunicação do DER-ES para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político partidária, ou de modo que configure desvio de finalidade;

XXIII - falsificar, alterar, deturpar, extraviar, sonegar ou inutilizar documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXIV - assumir responsabilidade ou apresentar como seu, total ou parcialmente, atos ou trabalhos do

quais não tenha participado ou que seja de autoria de outra pessoa;

XXV - delegar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XXVI - omitir a existência de eventual conflito de interesses ou de qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em instrução de processo e em decisão do DER-ES;

XXVII - atuar, em nome do DER-ES ou investido de suas atribuições, em negociação da qual possam resultar vantagens ou benefícios, para si ou para outrem, que caracterizem conflito de interesses, real ou potencial, para os envolvidos de qualquer uma das partes;

XXVIII - retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIX - negligenciar os interesses da Instituição em benefício da atividade de magistério ou de qualquer outra atividade não vedada expressamente por lei;

XXX - ser conivente com erro ou infração a este Código ou no Código de Ética de sua profissão.

SEÇÃO III

Da Fiscalização de Contratos

Art. 6º. Durante os trabalhos de fiscalização atribuídos ao DER-ES, além de observar a legislação pertinente, o fiscal e o gestor do contrato deverão:

I – desempenhar a atividade fiscalizatória de forma íntegra, eficiente e responsável, comprometido com a busca da excelência e celeridade na consecução do objeto contratual;

II - manter atitude de independência e isonomia em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III – informar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo à atuação fiscalizatória;

IV- se abster de prestar serviços, ainda que eventuais, à empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o DER-ES;

V- manter a necessária cautela no manuseio de documentos físicos ou

extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham a tomar ciência pessoas não autorizadas, em especial aqueles de caráter sigiloso;

VI - alertar o fiscalizado, quando necessário, acerca das sanções aplicáveis em virtude de descumprimento contratual;

VII- comunicar imediatamente à autoridade competente todo e qualquer descumprimento contratual ou irregularidade de que tiver ciência em razão da função fiscalizatória.

Parágrafo único. Constitui fato impeditivo, para os fins do inciso III, atuar como fiscal ou gestor de contrato firmado com empresa que possua relação trabalhista ou de prestação de serviço com seu cônjuge ou companheiro, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimizade.

SEÇÃO IV

Das Situações de Impedimento ou Suspeição

Art. 7º É vedado, a qualquer servidor do DER-ES, exercer as suas funções ou manifestar-se em processos administrativos:

- I - de que for parte;
- II - em que interveio como mandatário da parte, perito ou testemunha, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III- que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
- IV- quando estiver presente interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimizade;
- V- de alguma maneira houver interesse particular no processo em favor de uma ou mais partes interessadas.

SEÇÃO V

Conflito de Interesses

Art. 8º Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

Art. 9º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou função no âmbito do DER-ES:

- I - qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em

consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

- a) do próprio servidor;
- b) de parente até o terceiro grau civil;
- c) de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade;
- d) de organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico

II - divulgar assuntos sigilosos e que seja relevante para o processo de tomada de decisão no âmbito do DER-ES;

III - fazer uso de informação privilegiada, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

IV- aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

§1º Os servidores públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

§2º A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição.

§3º No caso de dúvida em relação à conduta ética e práticas ou situações que possam configurar conflito de interesse, o servidor deverá consultar a Comissão de Ética do DER-ES. A Comissão poderá remeter a demanda recebida, a depender da situação, ao Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo.

SEÇÃO VI **Dos Presentes**

Art. 10. Nenhum servidor deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:

- I – de uma fonte proibida;
- II – em decorrência do cargo, emprego ou função ocupados.

§ 1º Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo, os presentes que:

- I - não tenham valor comercial;
- II - concedidos em eventos oficiais, a título de prêmios;

III - que possuam valores individuais inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) em cada ano civil, conforme o parágrafo quarto, do art. 11, do Decreto Estadual nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005.

§ 3º Os presentes que, por razões econômicas ou diplomáticas, não possam ser devolvidos, deverão ser incorporados ao patrimônio do DER-ES.

§ 4º Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

- I – tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Estado ou o DER-ES;
- II – esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo DER-ES;
- III – tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA DO DER-ES

Art. 11 A Comissão de Ética do DER-ES é órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e de caráter permanente, e tem por finalidade monitorar e propor aperfeiçoamentos no sistema de gestão da ética do DER-ES, implementar e gerir o Código de Conduta Ética dos Servidores desta autarquia, orientar sobre sua aplicação e apurar condutas em desacordo com este Código.

§ 1º A Comissão é integrada por 03 (três) servidores, sendo, no mínimo, 02 (dois) efetivos e respectivos suplentes, não podendo a escolha recair em servidor que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos 03(três) anos.

§ 2º O membro que se encontrar nas situações de impedimento ou suspeição, nos termos do regimento interno da Comissão, deverá abster-se de participar de deliberação e votação em processos que, de qualquer modo, a afete.

§ 3º A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus

membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 12 Compete à Comissão de Ética do DER-ES:

- I – atuar e decidir nos processos referentes à matéria ética;
- II – requerer à autoridade máxima do DER-ES a aplicação das penalidades;
- III – promover a manutenção de alto padrão ético;
- IV – divulgar este Código de Ética;
- V – assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética;
- VI – orientar e aconselhar os servidores sobre suas condutas éticas;
- VII – elaborar o seu regimento interno, tendo como base o regimento padrão aprovado pelo Conselho Superior de Ética Pública.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

SEÇÃO I Da Instauração e Processamento

Art. 13 Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidas apenas as partes interessadas, nos termos estabelecidos em regimento próprio.

Art. 14 A instauração do Procedimento Preliminar pela Comissão de Ética se iniciará com o recebimento de denúncia a qual deverá estar acompanhada da documentação necessária.

§1º - A denúncia deve ser encaminhada à Comissão de Ética do DER-ES e deve conter:

- I – nome do denunciante;
- II – nome do denunciado;
- III – descrição do fato acompanhada de prova da transgressão alegada.

§2º - A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma

transgressão ao Código de Ética por um servidor ou por servidores do DER-ES.

§3º - A apuração será conduzida pela Comissão de Ética do DER-ES e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

Art. 15 A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

Parágrafo único - Ao final do Procedimento Preliminar será lavrado parecer da Comissão, na forma de seu regimento, recomendando à autoridade máxima do DER-ES que decida pelo arquivamento ou pela sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 16 Após a decisão de conversão em Processo de Apuração Ética, a Comissão notificará o investigado para apresentar defesa e especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

§1º - Designada a audiência para oitiva do interessado e de eventuais testemunhas, limitadas a 3 (três) pessoas, as quais serão notificadas para esse fim, e produzidas as provas, dar-se-á a instrução do processo, determinando-se, quando for o caso, as diligências que a

Comissão de Ética julgar necessárias, ou por requerimento do interessado, ou pelo surgimento de novos fatos que possam contribuir para a solução do caso, sempre garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§2º - Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o processo será relatado e decidido em sessão reservada da Comissão de Ética.

§3º - Sempre que constatar a possível ocorrência de ilícito de natureza penal ou cível e de ato de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, a Comissão de Ética do DER-ES encaminhará cópia dos autos à Gerência de Integridade e Correição - GEICO, para a adoção das medidas cabíveis ou os encaminhamentos devidos.

§4º - A Comissão de Ética proferirá relatório final ético, que declarará improcedência ou conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, apresentando-o à autoridade máxima do DER-ES para decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§5º - No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade máxima do DER-ES proferirá a sua decisão.

§6º - O interessado será notificado da decisão final do processo ético através de endereço eletrônico,

pessoalmente ou por intermédio do seu procurador.

§7º - É facultado ao interessado pedir a reconsideração em face da decisão da autoridade máxima do DER-ES, acompanhada de fundamentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da respectiva decisão.

§8º - O processo ético tramitará em sigilo, até o seu término, somente podendo ter acesso às informações as partes, os seus defensores e a Comissão de Ética.

§9º - O processo ético deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias úteis, contados a partir da sua instauração, admitida prorrogação por até 45 (quarenta e cinco) dias úteis devidamente justificada e autorizada pela autoridade máxima do DER-ES.

Art. 17 É assegurado ao servidor o direito de interposição de um único recurso, dirigido à Diretoria Colegiada - DICOL, contra a sanção aplicada, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência daquela decisão.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período.

Art. 18 Poderá ser celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta Ética - TAC, nos termos do Decreto Estadual n.º 4.729-R, de 16 de setembro de 2020, com o propósito de realinhar a

conduta do servidor aos padrões éticos estabelecidos neste Código.

§1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

§2º A celebração do TAC será firmada entre a autoridade máxima do DER-ES e servidor interessado, bem como comunicada a sua chefia imediata, como envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§3º Firmado o TAC, o processo ético será suspenso e o cumprimento do ajustado monitorado pela Comissão de Ética.

§4º No caso de descumprimento, a chefia imediata comunicará imediatamente a Comissão de Ética, que dará continuidade ao procedimento ético, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§5º O cumprimento das condições estabelecidas no TAC será expressamente declarado pela chefia imediata do servidor e o feito submetido à Comissão de Ética para exame.

§6º Verificada a conformidade pela Comissão, far-se-á a anotação no processo e determinado seu arquivamento.

SEÇÃO II Das Censuras

Art. 19 Nos termos do Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005, a transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes censuras:

I – censura privada;

II – censura pública.

§1º Cabe à autoridade máxima do DER-ES a aplicação da penalidade de censura aos servidores.

§2º A imposição das censuras obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§3º Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§4º A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§5º A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial do Estado, identificando claramente o objetivo, o nome do

censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

§6º Qualquer censura, pública ou privada, deverá ser informada à Gerência de Gestão de Pessoas - GEPES, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A observância das disposições deste Código não exclui os demais deveres e proibições funcionais previstos nas normas de regime disciplinar e outras normas internas, que deverão ser estritamente observadas, sob pena das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 21 O disposto neste Código se aplica a todas as formas de trabalho, seja teletrabalho, presencial, remoto ou qualquer outra modalidade instituída.

Art. 22 Compete à Comissão de Ética do DER-ES promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 23 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo em comissão ou efetivo do DER-ES assinará Termo de Compromisso, no qual firmará o comprometimento de acatar e observar as regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 24 As denúncias, informações, sugestões, elogios e reclamações relacionadas a desvios de natureza ética poderão ser encaminhadas através do sistema e-OUV ou endereço eletrônico da Comissão de Ética disponibilizado no portal institucional. As denúncias apresentadas deverão conter informações mínimas sobre o fato denunciado e sua autoria, a fim de permitir a condução de processos de apuração.

Art. 25 As normas previstas neste Código de Ética são complementares àquelas reguladas pelo Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005, sem prejuízo de outros atos legais vigentes.

Art. 26 Este Código de Conduta Ética entra em vigor na data de sua publicação.

(Este texto não substitui o publicado no DIO de 13/05/2024)